

## DECISÃO

Adotando fundamentação *per relationem*, DETERMINO a imediata convocação da empresa licitante para apresentar nova proposta e novos documentos de habilitação, escoimados dos vícios apontados pelo d. Pregoeiro, cientificando-a de que poderá rever seus preços e apresentar proposta com preço inferior, como já decidiu o c. TCU sobre a reformulação das propostas nesta hipótese:

“...Para mostrarmos o desacerto da Comissão de Licitação, ao adotar o magistério do mestre Jessé Torres Pereira Júnior, proibindo a melhoria das novas propostas, pedimos licença para trazermos à colação os ensinamentos de doutrinadores que adotam o nosso ponto de vista, qual seja, as outras propostas podem ser totalmente reformuladas, inclusive quanto ao preço

[...]

**Temos, então, que, numa licitação de menor preço, o preço e as condições de pagamento podem ser inteiramente refeitos (e deverão mesmo sê-lo por lógica, já que todos os participantes passaram a conhecer o preço de todos); numa de melhor técnica a proposta técnica pode também ser completamente reformulada; assim também nas licitações de técnica e preço, e de preço-base, onde tudo pode ser alterado nas novas propostas’.** No mesmo diapasão, podemos citar o professor Carlos Ari Sunfeld, na sua lapidar obra 'Licitação e Contrato Administrativo', 2ª edição, Malheiros Editores, pág. 164, *ipsis litteris*: **‘Todavia, em ambos os casos a exceção foi aberta sem colocar em maiores riscos a isonomia entre os licitantes. Na hipótese do art. 48, todos têm direito à melhoria de suas propostas, ficando preservada a necessária igualdade no tratamento entre eles.’**

(PROC. 929.499/1998-0 – Plenário – Rel. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN – J. 12.04.2000).

Observe-se, ainda, a decisão proferida pelo c. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO:

Assim, a melhor exegese deve redundar na seguinte conclusão: No Pregão, quando todas as propostas forem desclassificadas OU todos os licitantes forem inabilitados, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

[...]

Por conseguinte, no caso concreto que ora se analisa, o pregoeiro deste TCEES deverá convocar apenas os licitantes partícipes da fase de habilitação, vez que a da abertura das propostas de preços e de lances já precluíram...

(PROCESSO TC - 3987/2017 – CONSULTA 218/2017 – 01.08.17)

E considerando que não houve empresas *desclassificadas* em fase anterior deste processo licitatório, **determino** a CONVOCAÇÃO da empresa interessada para em **08 (oito) dias úteis** apresentar nova proposta com novos documentos de habilitação que atendam o disposto no Edital, sobretudo, os arts. 10, 13, 39 e 81, firmando declaração quando se tratar de requisito negativo cujo fato é inexistente; para tanto, **designo** audiência pública do pregão para o dia 26.08.2020 às 13:00 horas, devendo esta decisão ser: 1)- encaminhada junto da convocação, e 2)- publicada integralmente no sítio oficial da Câmara.

Publique-se.

Passos-MG, 12 de agosto de 2020.

RODRIGO MORAES SOARES MAIA

PRESIDENTE